Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.775 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) :MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA

ADV.(A/S) :ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COM**ALEGADA** AGRAVO. TRABALHISTA. OFENSA AOS ARTS. 5°, INCS. II E XVII, 170 CONSTITUIÇÃO DA192 DAREPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRESA** CARTÃO DE CRÉDITO. *ADMINISTRADORA* DE ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. SÚMULA № 55 DESTA CORTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diante da conformidade do v. acórdão regional

Supremo Tribunal Federal

ARE 916775 / DF

com a Súmula nº 55 desta Corte e da ausência de ofensa aos dispositivos mencionados, deve ser mantido o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido".

2. O Agravante alega ter o Tribunal *a quo* contrariado os arts. 5º, incs. II e XVII, 170 e 192 da Constituição da República.

Sustenta que

"o enquadramento econômico da reclamada se dá na categoria dos empregados de agentes autônomos do comércio e em empresas e assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de empresas contábeis, para onde foram remetidas as contribuições sindicais obreiras" e que, portanto, "o enquadramento estabelecido pela Justiça do Trabalho em situações diversas daquela definida pelos estatutos sociais da recorrente e entidade que recebeu as contribuições sindicais e com a qual a recorrente foi signatária do instrumento normativo, fere o artigo 5º, II (princípio da legalidade), artigo 5º XVII e 170 da CF (princípio da liberdade associativa e livre iniciativa)".

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, "a fim de que seja anulado ou reformado o acórdão recorrido" para "que a Recorrente não seja declarada como instituição bancária ou financeira".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

Supremo Tribunal Federal

ARE 916775 / DF

extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** Os arts. 5º, incs. II e XVII, 170 e 192 da Constituição da República, suscitados no recurso extraordinário, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília. 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora